



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226.000009/2007-35
Recurso nº 154.254 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.009 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente ESTADO DO PIAUÍ - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PIAUÍ

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1997 a 30/09/1998

ÓRGÃO PÚBLICO. AUTÔNOMOS. FATO GERADOR ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DA GFIP.

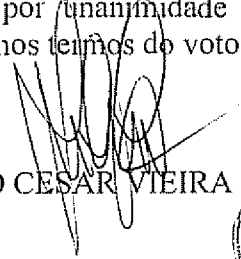
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA contra decisão monocrática que julgou procedente o lançamento fiscal incidente sobre a remuneração paga aos segurados autônomos no período 01/12/1997 a 30/09/1998.

2. A ementa da decisão foi posta nos seguintes termos:

"CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. AUTÔNOMOS. FATO GERADOR ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DA GFIP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO. ALEGAÇÕES SEM PROVAS. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO.

Incidirá contribuição social sobre as remunerações pagas ou creditadas a trabalhadores autônomos, nos termos da legislação previdenciária. Inexiste cerceamento de defesa quando foram cumpridas as formalidades essenciais para lavratura da NFLD.

O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O deferimento do pedido de diligência somente se justifica diante da comprovada possibilidade de existência de elementos ensejadores da revisão de lançamento, desde que evidenciada a impossibilidade de se trazer aos autos as provas do alegado.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

3. A recorrente aduz como razões do seu recurso, em síntese, os argumentos adiante alinhavados:

a) preliminarmente, que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa vez que foram omitidas informações relevantes para a elaboração de sua defesa nos autos;

b) que o lançamento é nulo porque consta do relatório fiscal fatos geradores de período anterior à implantação da GFIP;

c) que ocorreu duplicidade da exigência fiscal, haja vista que a NFLD 37.052.674-0 trata dos mesmos fatos geradores já incluídos nesta notificação fiscal e na NFLD 37.052.676-7, todas envolvendo as competências do exercício de 1996 a 1998;

d) no mérito, defende a decadência quinquenal dos créditos tributários segundo previsão no Código Tributário Nacional;

e) por fim, alega que a notificação fiscal não merece prosperar vez que o fisco não apresentou elementos comprobatórios suficientes para fundamentar o lançamento fiscal, baseando-se, tão somente, em mera presunção.

4. O fisco, embora ciente do recurso protocolado tempestivamente pelo contribuinte não apresentou suas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso, uma vez que é tempestivo a atende aos pressupostos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Sobre a decadência cumpre dizer que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

"Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006.

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9 784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão."

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se no Relatório de Lançamentos e no Discriminativo Analítico de Débito que a recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 15/12/2006, referente às contribuições do período de 01/12/1997 a 30/09/1998, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

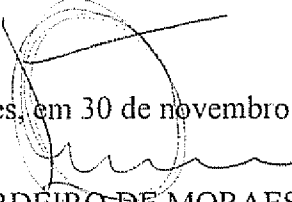
7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário interposto.



CONCLUSÃO

8. Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.
É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009.


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES